

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro altera o art. 392 da CLT para determinar que o prazo de 120 dias de licença-maternidade será prorrogável enquanto durar a internação da mãe ou de seu filho e será contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja prorrogado enquanto durar a referida internação. Por último, o terceiro artigo prevê a vigência imediata da futura lei.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator, devendo seguir, ainda, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a apreciação terminativa.



Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe forem submetidas.

Com relação à regimentalidade e à juridicidade não há óbices que impeçam a matéria de prosperar. O PL visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado, no geral, de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, conforme previsto no inciso I do art. 22 da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à proposição que vem dar efetividade à proteção constitucional à maternidade e à infância, constante no *caput* do art. 6º da Carta Magna. Ademais, a matéria vem regulamentar decisão da Suprema Corte que desde o ano 2020, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já garante às mulheres a extensão dos benefícios em tela. Estamos, portanto, atrasados em positivar na CLT e na Lei nº 8.213, de 1991, tais direitos e, dessa forma, reduzir incertezas que ainda possam atingir as beneficiárias e seus filhos.

Conforme o relator da ADI no Supremo Tribunal Federal, não se verifica critério racional ou constitucional para que o período de licença à gestante e o salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimento com prematuridade e complicações de saúde pós-parto. E, ainda, uma interpretação restritiva e literal das normas levaria a que o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos acabasse por ser reduzido de modo irrazoável e conflitante com o

direito social de proteção à maternidade e à infância. Por fim, o relator reforça a necessidade de compreender o direito da criança à convivência familiar em sua máxima efetividade. Logo, os cento e vinte dias devem ser contados após a alta hospitalar com vistas a efetivar a convivência familiar.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nascem aproximadamente trezentos e quarenta mil bebês prematuros por ano, o que equivale a pelo menos 930 por dia. Ignorar essa realidade seria tratar desigualmente as mães e seus bebês que usufruem da totalidade dos cento e vinte dias daquelas com partos prematuros e que necessitam de internação hospitalar, o que afronta a proteção constitucional à maternidade e à infância.

Em termo econômicos, o convívio reduzido entre mãe e filho recém-nascido acarreta custos. O período da primeira infância, que se inicia logo após o nascimento, caracteriza-se por ser um momento crucial em que se dá a aquisição de capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas.

Estudos na área do Capital Humano mostram a importância do desenvolvimento na primeira infância na determinação da produtividade laboral futura dos trabalhadores. Crianças que nasceram prematuras frequentemente necessitam de serviços educacionais especiais ou ficam com sequelas que afetam seu desenvolvimento, o que nos mostra a importância de minimizar possíveis impactos negativos futuros advindos do nascimento a termo, sendo o período de convivência entre mãe e filho fundamental para isso. Nesse sentido, garantir que mãe e filhos usufruam da totalidade dos cento e vinte e dias e gozem desse período da melhor forma possível produz ganhos econômicos para a família e para a sociedade.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas, tendo em vista que o pagamento do benefício já vem ocorrendo desde 2021 com a edição, pelo Poder Executivo, da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021.

Contudo, identificamos a necessidade aprimorar o PL por meio de uma emenda para que ele reflita fielmente a decisão do STF e o procedimento administrativo adotado pelo INSS, de modo a elidir eventuais dúvidas sobre o termo inicial para a prorrogação da licença-maternidade. Especificamente, apresentamos um substitutivo que confere o direito à extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou

do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto – independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, na forma do Substitutivo que apresentamos:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392.**

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Art. 2º O art. 71-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**



bp2024-05837

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2512819823>

Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



bp2024-05837

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2512819823>